

**Boletim nº 193 - 5/9/2018**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## SUMÁRIO

### Órgão Especial do TJMG

Medida cautelar – Menção de nome de vereador em Lei – Princípio da Impessoalidade e da Moralidade

Medida cautelar – Emplacamento de veículos locados à Administração Pública – Violação aos princípios da licitação

### Seção Cível

#### Segunda Seção Cível

Imóvel adquirido na planta – Contrato de financiamento imobiliário - Alteração da data de entrega da obra – IRDR admitido

Ação cautelar de exibição de documentos ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 – Conversão em tutela cautelar antecedente – Honorários sucumbenciais – IRDR admitido

### Câmaras Cíveis do TJMG

Prisão temporária de advogado em cela comum – Dano moral

Concessionária de serviço público – Obras realizadas fora da faixa de servidão administrativa – Improcedência dos pedidos de indenização e pagamento de aluguéis

Veículo adquirido em hasta pública – Ausência de exclusão de gravame – Dano moral presumido

Indenização por dano moral – Testemunho em inquérito policial – Exercício regular de direito



Indenização por dano moral – Publicação de notícia inverídica – Prisão em flagrante – Tráfico de drogas – Abuso de direito

### **Câmaras Criminais do TJMG**

Realização de audiência de custódia sem a presença do acusado – Anuência da defesa técnica – Oitiva posterior

Objetos pertencentes a vítimas distintas de um mesmo ambiente familiar – Ausência de conhecimento do acusado – Crime único

Crime de roubo – Causa de aumento de pena – Emprego de arma branca – Revogação – Decote

Crime de incêndio – Local do crime - Laudo pericial apócrifo – Mera irregularidade

### **Supremo Tribunal de Federal**

Transexual - Alteração de gênero – Cirurgia de redesignação de sexo

Legitimidade ativa - Ministério Público - Ação civil pública – Fornecimento de medicamentos

### **Superior Tribunal de Justiça**

#### **Recursos Repetitivos**

Contrato de participação financeira – Retribuição em ações da Telebrás - Ação de complementação de ações - Legitimidade passiva das companhias resultantes da cisão

Promessa de compra e venda de imóvel - Programa Minha Casa, Minha Vida - Comissão de corretagem - Transferência de obrigação ao consumidor – Possibilidade - Dever de informação. Necessidade.

Estatuto da criança e do adolescente - Medida socioeducativa - Maioridade civil - Aquisição posterior a fato equiparado a delito penal - Irrelevância para a continuidade do cumprimento da medida até 21 anos

#### **Corte Especial**

Prerrogativa de foro - Competência criminal originária do STJ. Art. 105, I, a, da Constituição Federal - Crime em tese sem relação com o cargo – Desembargador - Instrução não encerrada - QO na APn 937/STF - Iminência da prescrição -



Prorrogação da competência - Excepcionalidade.

### Primeira Seção

Concurso público - Candidatos aprovados fora do limite de vagas - Surgimento de novas vagas - Manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento - Ausência de prova de restrição orçamentária. Direito subjetivo à nomeação.

## EMENTAS

### Órgão Especial do TJMG

#### Processo Cível – Direito Constitucional – Direito Administrativo

Medida cautelar – Menção de nome de vereador em Lei – Princípio da Impessoalidade e da Moralidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Município de Igaratinga. Lei nº 1.425/2017. Inserção do nome do autor do projeto de lei nas normas do município. Promoção à imagem pessoal dos vereadores. Vedação constitucional caracterizada. Violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Inobservância às finalidades públicas da atuação legislativa. Aparente vício de inconstitucionalidade material por ofensa aos arts. 13 e 17 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Presença do *fumus boni iuris*. Existência de perigo da demora. Conveniência da suspensão da eficácia da norma tida por inconstitucional.

- É indevida a menção à pessoa do vereador na lei sancionada a partir de projeto de sua autoria, por configurar violação aos princípios da Administração Pública, notadamente a impessoalidade e a moralidade administrativa.

- Presença do *fumus boni iuris*, ante o aparente vício de inconstitucionalidade material da Lei municipal nº 1.425/2017, a teor do disposto nos arts. 13 e 17 da Constituição mineira.

- *Periculum in mora* evidenciado pelo risco na manutenção dos efeitos da norma inconstitucional, o que configura a conveniência do sobrestamento de sua eficácia.

V.v.: Ausentes os requisitos de concessão da medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, é de se indeferir a medida fundada na alegada violação aos arts. 13 e 17 da CEMG, cuja inteligência não leva à vedação constitucional de inserção de referência discreta, no rodapé do diploma legal, ao número do projeto de lei e ao agente político responsável pela correspondente iniciativa legislativa (**TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.102754-3/000](#), Relatora: Des.<sup>a</sup> Aúrea Brasil, Órgão Especial, j. em 22/8/2018, p. em 24/8/2018**).



## Processo Cível – Direito Constitucional – Direito Administrativo

### Medida cautelar – Emplacamento de veículos locados à Administração Pública – Violação aos princípios da licitação

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Município de Angelândia. Lei nº 412/2017. Emplacamento no município dos veículos locados à administração. Violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Inobservância às finalidades públicas da licitação. Aparente vício de inconstitucionalidade material por ofensa aos arts. 15, § 1º e 165, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais. *Fumus boni iuris*. Perigo da demora. Presença.

- É indevida a exigência legal de que os veículos que serão locados ao município sejam emplacados na própria circunscrição, por configurar violação aos princípios da licitação, notadamente os da isonomia dos licitantes, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

- Presença do *fumus boni iuris*, ante o aparente vício de inconstitucionalidade material do art. 4º da Lei municipal nº 412/2017, a teor do disposto nos arts. 15, § 1º e 165, § 1º da Constituição mineira.

- *Periculum in mora* evidenciado pelo risco na manutenção dos efeitos da norma inconstitucional, o que configura a conveniência do sobrestamento de sua eficácia. 4. Medida cautelar deferida (**TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.18.033687-7/000](#), Relatora: Des.<sup>a</sup> Áurea Brasil, Órgão Especial, j. em 22/8/2018, p. em 24/8/2018**).

## Seção Cível

### Segunda Seção Cível

## Processo Cível – Direito Processual Civil - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

### Imóvel adquirido na planta – Contrato de financiamento imobiliário - Alteração da data de entrega da obra – IRDR admitido

Ementa: IRDR. Admissão. Requisitos presentes. Suspensão das demandas afetadas. Financiamento imobiliário. Imóvel adquirido na planta. Alteração da data de entrega da obra pelo contrato de financiamento. Substituição do prazo inicialmente avençado. Existência de decisão antagônica. Insegurança jurídica. Questão meramente de direito. Repetição em número significativo de ações. IRDR admitido.

- Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss.



- A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pode ensejar a instauração do IRDR.

- A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada.

- No caso, há efetiva repetição de processos em que se discute a prevalência, em face do adquirente de imóvel na planta, da cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora, além disso, a questão em comento é meramente de direito e os processos têm recebido decisões diametralmente postas, vilipendiando a segurança jurídica.

- Logo, impõe-se a admissão do presente IRDR no caso em análise (**[TJMG - IRDR - Cv 1.0000.18.075489-7/001](#)**, Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira, 2ª Seção Cível, j. em 27/8/2018, p. em 30/8/2018).

#### **Processo Cível – Direito Processual Civil - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

**[Ação cautelar de exibição de documentos ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 – Conversão em tutela cautelar antecedente – Honorários sucumbenciais – IRDR admitido](#)**

Ementa: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Necessidade, ou não, de conversão da ação cautelar ajuizada na vigência do CPC/73 em tutela cautelar antecedente. Do julgamento nos moldes do CPC/73, considerando a irretroatividade da lei, com condenação em honorários sucumbenciais. Da intimação da parte para adequar o processo cautelar às novas disposições contidas no CPC/15. Conversão da ação de exibição sob a égide de ambos os códigos em produção antecipada de prova.

- Para admissão do IRDR, se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, existência de causa pendente no tribunal, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão (**[TJMG - IRDR - Cv 1.0439.15.016383-0/002](#)**, Relatora: Des.ª Cláudia Maia, 2ª Seção Cível, j. em 27/8/2018, p. em 30/8/2018).

#### **Câmaras Cíveis do TJMG**

#### **Processo Cível - Direito Administrativo – Responsabilidade Civil do Estado**



## Prisão temporária de advogado em cela comum – Dano moral

Ementa: Apelação cível. Direito administrativo. Responsabilidade civil do estado. Advogado. Prisão temporária. Sala de estado maior. Inobservância. Ilegalidade. Dano moral. Juros e correção monetária. Débito de natureza não tributária. Entendimento STF.

- É direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas reconhecidas pela OAB e, na sua falta, em prisão domiciliar (inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906/1994).

- O valor arbitrado a título de compensação por danos morais deve ser adequado e proporcional ao dissabor suportado pelo ofendido, além de desestimular a conduta negligente por parte da Administração Pública.

- Para o cálculo da atualização monetária, incide o IPCA-E, a partir do arbitramento da indenização, conforme Enunciado da Súmula nº 362 do STJ (**TJMG - [Apelação Cível nº 1.0024.13.249499-8/001](#), Relatora: Des.<sup>a</sup> Alice Birchal, 7ª Câmara Cível, j. em 28/8/2018, p. em 3/9/2018**).

## Processo Cível - Direito Administrativo – Direito Civil

### Concessionária de serviço público – Obras realizadas fora da faixa de servidão administrativa – Improcedência dos pedidos de indenização e pagamento de aluguéis

Ementa: Apelação cível. Direito Administrativo. Servidão administrativa. Obras realizadas pela concessionária. Instalação de contraposte e "estai" fora da faixa destinada à servidão administrativa. Limite de 15 metros da faixa originária ultrapassado. Pagamento de aluguel e indenização por danos morais. Ocupação de faixa de terra não significativa, que não obsteu o uso e fruição da propriedade. Conduta de boa-fé, praticada no intuito de adimplemento do interesse público. Honorários de advogado. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Recurso não provido.

- Considerando a conduta da Concessionária de Serviço Público relativa à instalação de estai e contraposte além da faixa originária de 15 metros delimitada pela servidão administrativa instituída há 22 anos, ausente procedimento de declaração do imóvel de utilidade pública para prestação de serviços, com oferta de proposta de indenização, a procedência parcial do pedido, mediante determinação de remoção da construção indevida é medida que se impõe.

- O pedido de pagamento de aluguel mensal e indenização por danos morais não se justifica, visto que ocorreu ocupação de pequena faixa do imóvel de propriedade do autor, de boa-fé, e que não impediu o regular uso e a fruição da propriedade.



- Uma vez afastada, pela doutrina e pela jurisprudência a perspectiva da responsabilidade objetiva pelos danos suportados, para que se reconheça a presença de danos morais indenizáveis ao particular, aptos a ensejar a responsabilidade da Concessionária de Serviços Públicos, necessária prova quanto aos prejuízos de ordem moral efetivamente tolerados.

- Não merece reforma a sentença quanto aos honorários de advogado se foram fixados segundo os preceitos estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC/2015 (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0142.14.002219-5/001](#), Relator: Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, j. em 23/8/2018, p. em 27/8/2018).

### Processo Cível – Direito Civil – Responsabilidade Civil do Estado

Veículo adquirido em hasta pública – Ausência de exclusão de gravame – Dano moral presumido

Ementa: Apelação cível. Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais. Transferência de veículo. Aquisição. Leilão público promovido pelo Detran. Responsabilidade objetiva do Estado de Minas Gerais. Descumprimento do edital. Fornecimento dos documentos. Danos morais. Configuração. Recurso desprovido.

- Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o dano causado à parte autora - e evidente o descumprimento do edital - resta caracterizada a responsabilidade civil do demandado, que deve indenizar o autor pelos prejuízos morais e fornecer a documentação pleiteada (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0216.14.002859-0/001](#), Relator: Des. Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, j. em 23/8/2018, p. em 27/8/2018).

### Processo Cível – Direito Civil – Responsabilidade Civil

Indenização por dano moral – Testemunho em inquérito policial – Exercício regular de direito

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Notícia de crime. Testemunha em inquérito policial. Narrativa objetiva dos fatos. Exercício regular de direito. Denúncia caluniosa. Inocorrência. Apelo improvido. Sentença mantida.

- Age em mero exercício regular de direito aquele que funciona como testemunha em inquérito policial instaurado em razão de notícia de crime veiculada por terceiro, observada a objetividade, dentro do possível, da narrativa testemunhal (TJMG - [Apelação Cível 1.0405.16.001342-2/001](#), Relator: Des. José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível, j. em 22/8/2018, p. em 31/8/2018).

### Processo Cível – Direito Civil – Responsabilidade Civil

Indenização por dano moral – Publicação de notícia inverídica – Prisão em flagrante – Tráfico de drogas – Abuso de direito



Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Jornal. Publicação de notícia de prisão em flagrante por tráfico de drogas. Divulgação de informação inverídica e de fotografia objeto de montagem. Liberdade de expressão e informação. Excesso. Violação à honra e à imagem. Ocorrência. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório. Redução. Desnecessidade.

- Resta claro o dever de indenizar do jornal que indubitavelmente extrapola os limites do seu direito constitucional de liberdade de expressão e informação, veiculando notícia inverídica, dessa forma atingindo a honra e a imagem da pessoa do autor, incorrendo em abuso de direito, com previsão no art. 187 do Código Civil.

- A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o *quantum* arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima **(TJMG - [Apelação Cível 1.0521.15.002375-7/001](#), Relator: Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª Câmara Cível, j. em 23/8/2018, p. em 31/8/2018).**

## Câmaras Criminais do TJMG

### Processo Penal – Direito Penal – *Habeas corpus* criminal

Realização de audiência de custódia sem a presença do acusado – Anuência da defesa técnica – Oitiva posterior

Ementa: *Habeas corpus*. Audiência de custódia. Realização sem a presença do paciente que se encontrava hospitalizado. Anuência da defesa técnica. Condicionante de posterior apresentação ao juízo. Ilegalidade. Inocorrência. Decreto preventivo suficientemente fundamentado. Reincidência. Gravidade concreta. Troca de disparos com a polícia. Ordem denegada.

- Concordando a defesa técnica com a realização da audiência de custódia sem a presença do acusado, condicionada à sua oitiva em momento posterior, não se vislumbra irregularidade apta a macular as razões expostas em *decisum* guerreado.

- Referindo-se a acusado multirreincidente, contemplado com o livramento condicional, a manutenção do cárcere é medida que se justifica para resguardar a ordem pública **(TJMG – [Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.18.063756-3/000](#), Relator: Des. Matheus Chaves Jardim, 2ª Câmara Criminal, j. em 23/8/2018, p. em 3/9/2018).**

### Processo Penal – Direito Penal – Crime de furto



Objetos pertencentes a vítimas distintas de um mesmo ambiente familiar – Ausência de conhecimento do acusado – Crime único

Ementa: Embargos de declaração. Furto. Vítimas distintas. Objetos em mesmo ambiente familiar. Crime único. Inexistência de concurso formal. Embargos acolhidos.

- Em razão do contexto fático, bem como não havendo provas consistentes de que o acusado tivesse conhecimento da titularidade dos bens subtraídos, visto que todos se encontravam no mesmo local, um ambiente familiar, sem a presença das vítimas, não se faz possível considerar o concurso formal de delitos, mas apenas a prática de crime (**TJMG – [Embargos de Declaração nº 1.0209.17.010140-3/002](#), Relator: Des. Fernando Caldeira Brant, 4ª Câmara Criminal, j. em 22/8/2018, p. em 29/8/2018**).

**Processo Penal – Direito Penal – Crime contra o patrimônio**

Crime de roubo – Causa de aumento de pena – Emprego de arma branca – Revogação – Decote

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade. Emprego de uma faca (arma branca). Decote da majorante em virtude da alteração legislativa. Consequente reestruturação das sanções e abrandamento do regime. Sum. 269 do STJ. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Vedação legal. Crime praticado mediante grave ameaça.

- O ordenamento jurídico brasileiro norteia-se pelo princípio da reserva legal, sendo oclusa a operação de transmutação de uma conduta (típica) devidamente delineada no ordenamento jurídico em atípica, como indica o princípio da insignificância; se assim vislumbrando, impõe-se o enfraquecimento dos mecanismos de prevenção delitiva em desrespeito aos paradigmas vetores do Direito Penal pátrio.

- A Lei nº 13.654/2018 revogou expressamente o inciso I do § 2º do art. 157 do CP; assim, sendo certo que o art. 2º, parágrafo único, do CP dispõe que "A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado", é imperativo o decote da majorante reconhecida em virtude do emprego de arma branca.

- Se a pena aplicada ao condenado for igual ou inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP forem favoráveis ao réu, nos termos do § 2º, alínea b e § 3º do art. 33 do CP, aliado ao entendimento contido na Súmula nº 269 do STJ, a pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, em regime semiaberto.

- Nos termos do art. 44, I, do CP, é incabível a substituição por restritivas de direitos quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa



(TJMG - [Apelação Criminal 1.0432.17.001902-5/001](#), Relator: Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, j. em 22/8/2018, p. em 31/8/2018).

### Processo Penal – Direito Penal – Crime contra a incolumidade pública

Crime de incêndio – Local do crime - Laudo pericial apócrifo – Mera irregularidade

Ementa: Apelação criminal. Incêndio. Preliminar. Nulidade da sentença. Inocorrência. Laudo pericial apócrifo. Mera irregularidade. Mérito. Desclassificação para o delito de dano. Impossibilidade. Condenação mantida.

- A ausência de assinatura do perito no laudo referente ao local do crime constitui mera irregularidade.

- Restando devidamente comprovado nos autos que o agente causou incêndio, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

- Demonstrado o perigo concreto de lesão à coletividade, resta caracterizado o crime de incêndio (TJMG - [Apelação Criminal 1.0625.15.010733-6/001](#), Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, j. em 22/8/2018, p. em 31/8/2018).

## Supremo Tribunal de Federal

### Direito Civil – Pessoas naturais – Direitos da personalidade – Registro civil

Transexual - Alteração de gênero – Cirurgia de redesignação de sexo

“O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo ‘transgênero’.

Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 761 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual —



como masculino ou feminino — independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo (*Informativo 885*).

Prevaleceu o voto do ministro Dias Toffoli (relator). Este reajustou o voto proferido na assentada anterior para se adequar ao que decidido na ADI 4.275/DF (*Informativo 892*), no sentido de conceder aos transgêneros, e não só aos transexuais, o direito a referidas alterações, na via administrativa ou judicial, em procedimento de jurisdição voluntária.

No ponto, o relator afirmou a viabilidade de ampliação do objeto do recurso extraordinário, de modo a assegurar o direito postulado não apenas aos transexuais, mas à categoria maior, dada a contínua aproximação entre a sistemática da repercussão geral e o processo de controle concentrado de constitucionalidade, que tem permitido a adoção de características do segundo pela primeira.

Quanto ao mérito, considerou os princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade, e sua convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança.

Asseverou que a ordem constitucional vigente estabeleceu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada à promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem (CF, art. 3º, I e IV (1)), de forma a garantir o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade (CF, art. 5º, *caput* e X (2)).

É imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade e a proteção dos conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano: a autonomia, a liberdade, a conformação interior e os componentes social e comunitário.

Para o relator, como inarredável pressuposto para o desenvolvimento da personalidade humana, deve-se afastar qualquer óbice jurídico que represente limitação, ainda que potencial, ao exercício pleno pelo ser humano da liberdade de escolha de identidade, orientação e vida sexual. Qualquer tratamento jurídico discriminatório sem justificativa constitucional razoável e proporcional importa em limitação à liberdade do indivíduo e ao reconhecimento de seus direitos como ser humano e como cidadão.

O sistema deve progredir e superar a tradicional identificação de sexos para também abarcar os casos daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento e das respectivas conformações biológicas.

Citou os posicionamentos doutrinários e os avanços jurisprudenciais e legislativos sobre o assunto, especialmente no âmbito da América Latina, e apontou a irrazoabilidade de condicionar a mudança de gênero no assento de registro civil à realização da cirurgia de redesignação de sexo.



Observou que muitos indivíduos não querem se submeter à cirurgia por uma série de razões como o temor a ela ou aos seus resultados, a ausência de condições financeiras para realizá-la na iniciativa privada, ou mesmo a preferência por manter o órgão sexual que possuem. Acrescentou que os procedimentos para a readequação sexual têm sido realizados em prazos muito alargados e que existem dúvidas quanto a sua eficiência, para alguns profissionais, do ponto de vista da satisfação psicológica dos pacientes.

Da mesma forma, para o relator, não é possível manter um nome em descompasso com a identidade sexual reconhecida pela pessoa, que é, efetivamente, aquela que gera a interlocução do indivíduo com sua família e com a sociedade. A anotação do designativo 'transexual' nos assentamentos pessoais, além de não garantir a dignidade do indivíduo, produz outros efeitos deletérios, como sua discriminação, exclusão e estigmatização.

Vencidos, parcialmente, os ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes.

O ministro Marco Aurélio reiterou o voto proferido na supracitada ADI 4.275/DF, no sentido de assentar a possibilidade de ter-se, ausente a realização de cirurgia de transgenitalização, a alteração do registro, quer em relação ao prenome, quer em relação ao sexo, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual' no registro civil, desde que condicionada aos seguintes requisitos: i) idade mínima de 21 anos; e ii) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do art. 3º da Resolução 1.955/2010 (3) do Conselho Federal de Medicina (CFM), por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto.

O ministro Alexandre de Moraes também manteve o voto proferido na citada ADI para condicionar a alteração no registro civil a ordem judicial.

(1) CF: 'Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.'

(2) CF: 'Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]'

(3) Resolução 1.955/2010 do CFM: 'Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais' (Onde se lê 'Ausência de outros transtornos mentais', leia-se 'Ausência de transtornos mentais')" [RE 670422/RS](#), rel. Min. Dias Toffoli, j. em 15/8/2018.



## Direito Constitucional – Ministério Público – Funções institucionais

Legitimidade ativa - Ministério Público - Ação civil pública - Fornecimento de medicamentos

“O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise ao fornecimento de remédios a portadores de certa doença.

Com esse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 262 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para que, suplantada a ilegitimidade declarada pelo Tribunal de Justiça, este prossiga no julgamento da apelação.

Cabe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública na defesa de interesses difusos e coletivos, a teor do art. 129, III, (1) da Constituição Federal (CF).

Ademais, a ação proposta é definida pelos termos da petição inicial, que, no caso concreto, apontou cidadã sem condições financeiras para aquisição dos fármacos e negativa de fornecimento destes pela Secretaria de Saúde local. Acontece que a referida peça se mostrou abrangente — tanto no tocante à narração dos fatos, quanto em relação ao pedido —, aludindo não apenas à situação daquela paciente como também à dos demais portadores da doença considerada grave.

Mais do que isso, ao postular pronunciamento condenatório, citou-se como destinatários pacientes acometidos pela enfermidade. Assim, a menção ao indivíduo foi meramente exemplificativa.

Dessa forma, se revelou inquestionável a qualidade do *parquet* para ajuizar ação civil pública objetivando, em sede de processo coletivo, o interesse social que legitima a intervenção e a ação em juízo do Ministério Público, a defesa de direitos impregnados de transindividualidade ou de direitos individuais homogêneos, notadamente aqueles de caráter indisponível, porque revestidos de inegável relevância social, como sucede, de modo bastante particularmente expressivo, com o direito à saúde, que traduz prerrogativa jurídica de índole eminentemente constitucional.

(1) CF: ‘Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...]’” [RE605533/MG](#), rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15/8/2018.

## Superior Tribunal de Justiça

### Recursos Repetitivos

Contrato de participação financeira – Retribuição em ações da Telebrás - Ação de complementação de ações - Legitimidade passiva das companhias resultantes da

cisão

**“Legitimidade passiva da Telebrás, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas), para a ação de complementação de ações, na hipótese em que as ações originárias tenham sido emitidas pela Telebrás.**

A questão de direito a ser resolvida diz respeito aos efeitos da cisão parcial da Telebrás sobre a obrigação de emitir, subscrever e integralizar ações (complementação de ações) em favor do consumidor de serviço de telefonia, titular de contrato de participação financeira. Nesse passo, lembre-se que a Lei das Sociedades por Ações, no art. 233, põe a salvo os interesses dos credores da sociedade cindida ante os efeitos da cisão, estabelecendo a sucessão das obrigações anteriormente constituídas, conjugada com a solidariedade entre as companhias cindidas e cindenda, solidariedade que incide tão somente na relação jurídica externa com os credores, não na relação interna entre as companhias. Na cisão parcial, a regra da solidariedade pode ser excepcionada em favor das companhias cindendas, ficando estas responsáveis (nas relações externas) tão somente pelas obrigações que lhes forem expressamente transferidas, ‘sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida’, desde que assegurado aos credores o direito de oposição. Observe-se que, nas demandas por complementação de ações, o direito à diferença de ações decorre de uma revisão judicial do contrato de participação financeira, em que se substitui o critério do balanço anual pelo do balancete mensal, nos termos da Súmula 371/STJ (‘Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação [VPA] é apurado com base no balancete do mês da integralização’). Tratando-se, portanto, de uma revisão judicial do contrato de participação financeira, o título referente à complementação de ações somente se constitui definitivamente após o trânsito em julgado da demanda. Na hipótese, resta evidente que o título referente à complementação de ações somente se constitui definitivamente após a cisão da Telebrás. Com relação ao crédito cujo título se constitui após a cisão, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que não se aplica a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, § 1º, da Lei nº 6.404/1974. Esse entendimento jurisprudencial tem por escopo proteger os interesses dos credores, que não teriam como se opor à limitação de responsabilidade, uma vez que o título de seu crédito ainda não havia sido constituído definitivamente. Afastada, desse modo, a incidência da norma excepcional do art. 233, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, aplica-se a regra geral da solidariedade (nas relações externas), o que torna a companhia cindenda (sucessora da concessionária local de telefonia) e a Telebrás (pós-cisão) partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda por complementação de ações” (**REsp 1.633.801-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 23/5/2018, DJe de 1º/8/2018 (Fonte - Informativo 630 – p. em 31 de agosto de 2018 - STJ).**

Promessa de compra e venda de imóvel - Programa Minha Casa, Minha Vida - Comissão de corretagem - Transferência de obrigação ao consumidor - Possibilidade - Dever de informação. Necessidade.

**“Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-**



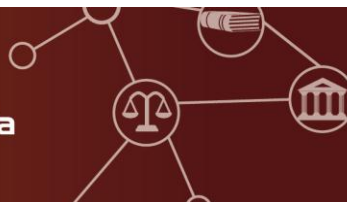
**comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.**

O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV subdivide-se atuando em 4 (quatro) diferentes faixas de renda familiar mensal: Faixa 1 - até R\$ 1.800,00 (ou R\$ 3.600,00, excepcionalmente); Faixa 1,5 - até R\$ 2.600,00; Faixa 2 - até R\$ 4.000,00; Faixa 3 - até R\$ 9.000,00. Na Faixa 1, 'não há comercialização dos imóveis no mercado, inexistindo envolvimento de imobiliárias, corretores e construtoras/incorporadoras na sua venda', não havendo, pois, nenhuma margem para a cobrança da comissão de corretagem. Já as outras três faixas de renda do PMCMV (Faixa 1,5, Faixa 2 e Faixa 3) não diferem substancialmente das demais modalidades de financiamento imobiliário existentes, a autorizar, em tese, não só a cobrança da comissão de corretagem, mas a transferência desse encargo ao adquirente do imóvel, desde que previamente informado o preço total da aquisição, com o valor da referida comissão devidamente destacado. Essa transferência se harmoniza com os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence (art. 51, § 1º, I, do CDC) na medida das distinções criadas pelo próprio programa, que leva em conta as diferentes condições estabelecidas para cada faixa de renda familiar. No que diz respeito às consequências de se vetar o repasse do custo da comissão de corretagem aos beneficiários do PMCMV, na impossibilidade de transferência da obrigação de pagar a comissão de corretagem ao consumidor, esse custo seria sistematicamente embutido no preço dos imóveis, em prejuízo dos beneficiários situados nas primeiras faixas de renda familiar, tendo em vista a necessária observância dos tetos de aquisição previamente definidos nas regras do programa. Destaca-se, ainda, que a multiplicidade de recursos que justificou a afetação do tema deriva de demandas ajuizadas por beneficiários que, de uma forma ou de outra, conseguiram ter acesso ao PMCMV, arcaram com o pagamento da comissão de corretagem e agora pedem o ressarcimento dessa despesa. Nesse contexto, salienta-se que não há, nas normas do PMCMV, expressa vedação quanto à transferência do custo da corretagem ao consumidor, de modo que a atuação do Poder Judiciário, a quem não compete legislar, ficaria restrita, nesses casos, ao reconhecimento do dever de restituição aos que já tiveram acesso ao programa” (**[REsp 1.601.149-RS](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por maioria, j. em 13/6/2018, DJe de 15/8/2018 (Fonte - Informativo 630 – p. em 31 de agosto de 2018 - STJ).**

[Estatuto da criança e do adolescente - Medida socioeducativa - Maioridade civil - Aquisição posterior a fato equiparado a delito penal - Irrelevância para a continuidade do cumprimento da medida até 21 anos](#)

**“A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.**

De início, note-se que a partir do momento em que foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, observou-se um período intermediário, compreendido



entre os 18 e os 21 anos, no qual se poderia ter um indivíduo considerado relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, porém, sob o aspecto criminal, seria capaz. Daí exsurge a premissa de o legislador ter previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069/1990, que, nos casos expressos em lei, aplicar-se-iam as normas previstas no ECA, também, às pessoas entre 18 e 21 anos. Ainda que inexistente norma expressa no sentido da extinção da medida socioeducativa pelo implemento da maioria civil, é inegável que a inserção dessa excepcionalidade de aplicação do ECA para além dos 18 anos – e da qual nos valem para impor a execução das medidas de semiliberdade e internação até os 21 anos, se o caso – deu-se ante a iminente necessidade de, à época, se ampliar a proteção integral prevista na Lei nº 8.069/1990, para até o atingimento da maioria civil, mesmo que, nessa faixa etária, o agente não pudesse mais ser considerado criança e nem sequer adolescente. Sobre o tema, este Superior Tribunal considera que, nos termos da interpretação do art. 121, § 5º, da Lei nº 8.069/1990, para sujeitar o adolescente às medidas socioeducativas, [...] deve ser considerada a inimputabilidade penal à data do fato. Diante disso, esta Corte assentou o entendimento segundo o qual a superveniência de maioria relativa (período entre 18 e 21 anos) não tem o condão de extinguir a medida socioeducativa, a qual ocorrerá apenas com a liberação compulsória do menor, aos 21 anos de idade [...] (HC n. 352.662/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/2/2017). Nesses termos é que foi editada, pela Terceira Seção deste Superior Tribunal, a Súmula 605/STJ: A superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos” ([REsp 1.705.149-RJ](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 13/6/2018, DJe de 13/8/2018 (Fonte - *Informativo 630* – p. em 31 de agosto de 2018 - STJ).

### Corte Especial

Prerrogativa de foro - Competência criminal originária do STJ. Art. 105, I, a, da Constituição Federal - Crime em tese sem relação com o cargo - Desembargador - Instrução não encerrada - QO na APn 937/STF - Iminência da prescrição - Prorrogação da competência - Excepcionalidade.

**“A iminente prescrição do crime praticado por desembargador excepciona o entendimento consolidado na APn 937 – o foro por prerrogativa de função é restrito a crimes cometidos ao tempo do exercício do cargo e que tenham relação com o cargo – e prorroga a competência do Superior Tribunal de Justiça.**

Inicialmente cumpre salientar que o voto condutor do acórdão proferido pelo STF na QO na APn 937 considerou que a cláusula constitucional que confere prerrogativa de foro a agentes públicos deve ser compreendida à luz dos princípios constitucionais estruturantes da igualdade e da República. Isso porque, tal como qualquer outro cidadão, os agentes públicos devem responder comumente pela prática de delitos que não guardem relação com o desempenho das funções inerentes ao cargo que ocupam. Como o foro por prerrogativa de função é uma exceção ao princípio republicano, concluiu o STF que ele deve ser interpretado



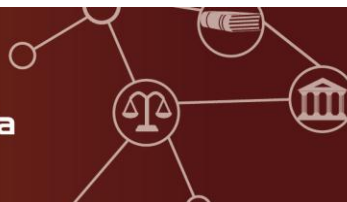
restritivamente, de modo a funcionar como instrumento para o livre exercício de certas funções públicas, mas não de modo a acobertar agentes públicos da responsabilização por atos estranhos ao exercício de suas funções. Na sessão de julgamento de 20/6/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 857 e efetuou o julgamento de Agravos Regimentais na Ação Penal 866, fixando o entendimento de que as razões de decidir adotadas pelo STF no julgamento da QO na AP 937 se impunham igualmente na interpretação da extensão da prerrogativa de foro que a Constituição (art. 105, I, a) confere aos Conselheiros de Tribunais de Contas e aos Governadores. Na hipótese, situação em que o réu é desembargador, em que, como visto, a extensão da prerrogativa de foro é questão a ser ainda enfrentada pela Corte Especial, e o cumprimento da pena pelo crime cometido pode restar prejudicado pela iminente ocorrência da prescrição, o processamento da ação penal permanecerá no Superior Tribunal de Justiça” ([QO na APn 703-GO](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, por unanimidade, j. em 1º/8/2018, DJe de 9/8/2018. (Fonte - *Informativo 630* – p. em 31 de agosto de 2018 - STJ).

### Primeira Seção

Concurso público - Candidatos aprovados fora do limite de vagas - Surgimento de novas vagas - Manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento - Ausência de prova de restrição orçamentária. Direito subjetivo à nomeação.

**“O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, haja manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e não tenha restrição orçamentária.**

Inicialmente, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que da aprovação em concurso público decorrerá direito subjetivo à nomeação, se estiver demonstrada alguma das seguintes situações: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas inserido no edital (RE 598.099); b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Ocorre que o julgado consignou, ao final, outra premissa de direito: se surgirem novas vagas e houver manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira, a ser provado pelo poder público, para tal nomeação. A referida premissa, embora tratada como excepcionalidade do caso, aplica-se na situação em exame. Em primeiro lugar, porque o Banco Central do Brasil, autarquia a quem interessava o provimento dos cargos, dentro do período de validade do certame, enviou pedido escrito ao Ministério do Planejamento, no qual informava a existência das vagas e da ‘extrema relevância’ quanto à nomeação adicional. Em segundo lugar, porque a



própria área técnica interna do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, após ressaltar a viabilidade orçamentária do pleito da Presidência do Banco Central do Brasil, fez acostar a própria minuta autorizativa de nomeação, a qual nunca foi implementada. Assim, restou reconhecida a ilegalidade da omissão e o direito à nomeação dos candidatos aprovados ao cargo público” ([MS 22.813-DF](#), Rel. Min. Og Fernandes, por maioria, j. em 13/6/2018, DJe de 22/6/2018. (Fonte - *Informativo 630* – p. em 31 de agosto de 2018 - STJ).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).

#### Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

#### Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.